C0076755A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.309-C, DE 2010

(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DALVA FIGUEIREDO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2° Entende-se como órgãos de segurança, para efeito desta lei, as seguintes entidades:

I – defesas civis;

II – polícias civis;

III – polícias militares;

IV – corpos de bombeiros militares;

V – polícia federal.

Art. 3° Será assegurado aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos desta Lei.

Art. 3° Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos por rádio e televisão entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I - proselitismo de qualquer natureza;

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 4° As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1° As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de cinco minutos, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2° No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3° A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

Art. 5º Cada órgão de segurança tem assegurada a realização de um programa a cada ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de segurança têm desenvolvido em todo o País um trabalho de suma importância. Sempre que alguma ocorrência policial acontece, que alguma catástrofe natural se avizinha, que um incêncio ocorre, lá está um bombeiro, um policial, um agente da defesa civil para proteger a sociedade. A atividade desses profissionais, muitas vezes heróica, ajuda a tornar o Brasil mais seguro e solidário, ajuda a superarmos momentos difíceis e a reestabelecermos a ordem sempre que necessário.

Um exemplo: no momento em que elaborava este Projeto de Lei, o Estado do Rio de Janeiro enfrentava uma das maiores catástrofes naturais da sua história. As chuvas torrenciais que lá caíram no início de abril trouxeram o caos e, infelizmente, redundaram em un grande número de mortos, feridos e desabrigados. A tragédia seria por certo muito maior, não fosse a atuação eficiente de policiais civis e militares, de bombeiros e dos agentes da defesa civil, que trabalharam dia e noite para socorrer aqueles que foram atingidos por esse infeliz acontecimento.

Mas os órgãos de segurança não são os únicos responsáveis pelas atividades de manutenção de segurança e de prestação de socorro. Tratam-se de deveres de toda a sociedade. É de suma importância que a comunidade como um todo atue na proteção da cidadania, na prevenção de acidentes, no controle da criminalidade e da violência e na manutenção da lei e da ordem. E a grande arma que pode ser utilizada pelo cidadão para o atingimento desses objetivos é simples e extremamente eficiente: a informação.

Com informação, a sociedade pode identificar focos de comportamentos criminosos. Pode agir de maneira correta na prevenção de acidentes. Pode saber como se comportar em casos de catástrofes. Pode, enfim, exercer com consciência a sua solidariedade, marca indelével de todos nós, brasileiros.

Por isso proponho este projeto de lei, que tem como objetivo assegurar aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Com isso, será facilitada a transmissão de conteúdos que tenham a capacidade de tornar o brasileiro mais consciente de seu papel decisivo nos sistemas de segurança pública. Trata-se de um projeto simples, que não gera desembolsos por parte do governo, e que terá um grande impacto na qualidade de vida da população. Assim, certo da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado SILAS CÂMARA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Silas Câmara, trata do direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, "os órgãos de segurança têm desenvolvido em todo o País um trabalho de suma importância. Sempre que alguma ocorrência policial acontece, que alguma catástrofe natural se avizinha, que um incêndio ocorre, lá está um bombeiro, um policial, um agente da defesa civil para proteger a sociedade. A atividade desses profissionais, muitas vezes heróica, ajuda a tornar o Brasil mais seguro e solidário, ajuda a superarmos momentos difíceis e a restabelecermos a ordem sempre que necessário".

Acrescenta que sua proposta "tem como objetivo assegurar aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Com isso, será facilitada a transmissão de conteúdos que tenham a capacidade de tornar o brasileiro mais consciente de seu papel decisivo nos sistemas de segurança pública".

Além disso, destaca que, "com informação, a sociedade pode identificar focos de comportamentos criminosos. Pode agir de maneira correta na prevenção de acidentes. Pode saber como se comportar em casos de catástrofes. Pode, enfim, exercer com consciência a sua solidariedade, marca indelével de todos nós, brasileiros".

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei no 7.309/10 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "d", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em apreciação trata de um relevante assunto que é permitir o acesso dos órgãos de segurança pública aos meios de comunicação de massa. Em tramitação há algum tempo nesta Comissão, optamos por adotar o sólido parecer apresentado pelo Relator que nos antecedeu.

Primeiramente, se a iniciativa visa permitir que os órgãos de segurança pública disponham de acesso aos meios de comunicação de massa, não vemos motivo para eleger apenas os cinco organismos policiais constantes do art. 2º

do projeto.

Entendemos que a exclusão das polícias rodoviária e ferroviária federais não é benéfica sob o ponto de vista da segurança pública. Suas áreas de atuação envolvem os mesmos e preponderantes interesses comuns às demais e, por certo, também deverão ter o mesmo empenho em produzir suas matérias. Propomos, então, a inclusão de todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, cada qual responsável por um segmento da segurança pública.

Por essa razão também, há que se referir aos órgãos de segurança “pública”, e não apenas órgãos de segurança, porque assim nominados na Lei Maior e, como tal, não se confundem com os de segurança privadas. Além disso, é necessário agregar os órgãos que cuidam da defesa civil.

Quanto ao mérito da proposta, é impossível deixar de ressaltar que os Governos Federal, Estaduais e Municipais, há muito tempo, contam com estrutura consistente de comunicação social. Tais meios de comunicação abrangem as Agências de Notícias, Rádios e Televisões, Canais de Programação, Sítios na Internet, entre outros recursos midiáticos.

Como uma parte desses meios de comunicação são mantidos através de recursos orçamentários, lhes é assegurada normalidade operacional e expansão programada, com extraordinária capilaridade no seio da população e alcance por todo o território nacional.

Ocorre que, como é sabido, a Radiodifusão no País se segmenta entre Educativa, Pública, Privada e Comunitária, com propósitos pragmática e filosoficamente distintos, e pressupostos ou condições de funcionamento absolutamente desiguais, destacando-se sobretudo, quanto ao setor privado, a atuação em ambiente concorrencial e a necessidade imperiosa de acompanhar a evolução tecnológica que impacta atividade por demais sensível às inovações.

Há, ainda, a considerar que a Radiodifusão Privada já cumpre com obrigações legais no que tange à cessão gratuita de tempo destinado a horários para propaganda político-partidária, eleitoral e plebiscitária, formação de redes para divulgação de comunicados dos Poderes Federais e, voluntariamente, para campanhas de mobilização social.

Afigura-se, certamente, desproporcional e exagerada mais essa proposta para interferência na programação de emissoras privadas, com inserções de matérias que podem ser competentemente veiculadas pela Rede Pública de Comunicação.

Assim sendo, optamos por apresentar um substitutivo que redireciona e circunscreve às emissoras públicas o compromisso de divulgação de informações de interesse de órgãos públicos de segurança, lembrando ainda que já existe previsão legal de cessão de tempo de emissoras privadas, em situações excepcionais de calamidades e crises nacionais.

Tendo em vista o acima exposto e relevante mérito da proposta sob o ponto de vista da segurança pública, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 7.309/10, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos, e dá outras providências.

Art. 2º Entendem-se como órgãos de segurança pública, para efeito desta lei, aqueles especificados no art. 144 da Constituição Federal, assim como os de defesa civil.

Art. 3º Fica assegurado aos órgãos de segurança pública o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão públicos, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança pública deverão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão públicos no período compreendido entre as vinte horas e as vinte e duas horas de cada segunda-feira para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança pública e que sejam de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança pública;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza;

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras públicas de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança pública, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, no intervalo da programação normal, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança pública,

com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança pública solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança pública que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias, com as gravações dos programas, serão entregues às emissoras com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de iminente catástrofe natural, de sua ocorrência ou enquanto durarem os seus efeitos, os órgãos de segurança pública poderão utilizar qualquer meio de comunicação para emitir alertas à população, na forma do Regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.309/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dalva Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Enio Bacci, Guilherme Campos, Guilherme Mussi, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire ePinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira, Edio Lopes e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.309/10

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos, e dá outras providências.

Art. 2º Entendem-se como órgãos de segurança pública, para efeito desta

lei, aqueles especificados no art. 144 da Constituição Federal, assim como os de defesa civil.

Art. 3º Fica assegurado aos órgãos de segurança pública o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão públicos, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança pública deverão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão públicos no período compreendido entre as vinte horas e as vinte e duas horas de cada segunda-feira para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança pública e que sejam de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança pública;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza;

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras públicas de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança pública, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, no intervalo da programação normal, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança pública, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança pública solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança pública que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias, com as gravações dos programas, serão entregues às emissoras com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de iminente catástrofe natural, de sua ocorrência ou enquanto durarem os seus efeitos, os órgãos de segurança pública poderão utilizar qualquer meio de comunicação para emitir alertas à população, na forma do Regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, do nobre Deputado Silas Câmara, estabelece que os órgãos de segurança devem passar a ter direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei. Assim, programas produzidos pelas defesas civis, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e Polícia Federal, com duração máxima de cinco minutos, deveriam ser transmitidos em um único bloco, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Cada órgão de segurança poderia, caso aprovado o projeto de lei, veicular um programa por ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD). Na CCTCI, ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Silas Câmara, por meio do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, busca utilizar a ubiquidade do rádio e da televisão no território brasileiro para a veiculação de mensagens de cunho educativo, voltadas para a área da segurança pública. De fato, é inegável o poder da radiodifusão para a divulgação de mensagens de utilidade pública, contribuindo assim para a educação da população brasileira sobre diversos temas relevantes.

Contudo, ao analisarmos pormenorizadamente os termos do projeto, com especial ênfase na avaliação do seu impacto legislativo, pudemos observar que as medidas por ele propostas terão um efeito por demais abrangente, com consequências danosas para o mercado de radiodifusão. Para tanto, realizamos uma simulação, levando-se em conta apenas as defesas civis instituídas nos âmbitos estaduais, bem como as polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros

militares, também com abrangência estadual. Nessa simulação, em cada estado da federação, as emissoras de radiodifusão iriam disponibilizar 20 minutos de sua programação, por ano. Desse modo, no somatório de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, isso significaria 540 minutos (9 horas) de cessão de programação, apenas para o cumprimento desta lei. Somando-se os 5 minutos destinados à Polícia Federal, cuja abrangência é nacional, teríamos o somatório final de 545 minutos de cessão de programação (9 horas e 5 minutos) pelas emissoras de rádio e televisão.

Ademais, segundo levantamento realizado pela Consultoria Legislativa, há na Câmara dos Deputados outras 54 proposições em tramitação que estabelecem cessão obrigatória de espaço para mensagens de caráter social ou de utilidade pública. Em conjunto, esses projetos, se aprovados, redundariam na cessão de outras aproximadamente seis horas de programação de emissoras de rádio e televisão, em todo o País.

Portanto, em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, entendemos que a sua implantação, nos moldes propostos seria inviável, pois iria gerar um ônus bastante significativo às emissoras de rádio e televisão do País. Por outro lado, caso fosse adotado um sistema similar ao atualmente utilizado para a cessão de parte da programação da radiodifusão para os partidos políticos e para o horário eleitoral gratuito, no qual são ofertadas às emissoras compensações fiscais proporcionais ao tempo cedido, haveria um incremento significativo das renúncias fiscais a serem suportadas pelo Estado.

Contudo, é necessário ressaltar que a proposição é dotada de grande relevância, tendo em vista que contribui significativamente para a disseminação de informações de interesse público relativas à segurança e à prevenção de acidentes. A proposta também prevê a utilização deste espaço nas emissoras de rádio e televisão para a divulgação de instruções sobre procedimentos a serem adotados em caso de emergência e calamidade, bem como para a veiculação de mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança. Assim, entendemos que a simples rejeição do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, devido apenas ao seu grande impacto sobre as grades de programação das emissoras de radiodifusão, seria um desserviço à sociedade. Nossa missão, portanto, passou a ser conciliar a utilização deste poderoso instrumento de disseminação de informações de relevância pública que é a radiodifusão com a sustentabilidade e viabilidade econômica desses empreendimentos – a maior parte deles, ressalte-se, empresas de pequeno e médio porte.

Partindo dessa premissa, optamos por ofertar um substitutivo ao projeto, para prever a utilização de parte da programação apenas das emissoras de rádio e televisão públicas para a veiculação das mensagens previstas no projeto. Tal

estratégia é em grande parte baseada naquela que foi adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou um substitutivo nesses moldes. No nosso substitutivo, contudo, optamos por uma redação que acrescenta mais algumas definições técnicas ao substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública, de modo a adequar a redação aos ditames técnicos do setor de rádio e televisão.

Desse modo, ofertarmos parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado SÓSTENTES CAVALCANTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se como órgãos de segurança, para efeito desta Lei, as seguintes entidades:

I – defesas civis;

II – polícias civis;

III – polícias militares;

IV – corpos de bombeiros militares;

V – polícia rodoviária federal;

VI – polícia federal.

Art. 3º Será assegurado aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito à programação das emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos pelas emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de cinco minutos, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

Art. 6º Cada órgão de segurança tem assegurada a realização de um programa a cada ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.309/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se como órgãos de segurança, para efeito desta Lei, as seguintes entidades:

I – defesas civis;

II – polícias civis;

III – polícias militares;

IV – corpos de bombeiros militares;

V – polícia rodoviária federal;

VI – polícia federal.

Art. 3º Será assegurado aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito à programação das emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos pelas emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de

segurança;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de cinco minutos, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

Art. 6º Cada órgão de segurança tem assegurada a realização de um programa a cada ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Deputado Silas Câmara, tem por objetivo assegurar aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Assim, cada órgão de segurança (defesas civis, polícias civis, polícias

militares, corpos de bombeiros militares e Polícia Federal) poderia veicular um programa por ano, com duração máxima de cinco minutos, transmitido em um único bloco nas noites das segundas-feiras. Segundo a justificativa do autor, com a aprovação do projeto "será facilitada a transmissão de conteúdos que tenham a capacidade de tornar o brasileiro mais consciente de seu papel decisivo nos sistemas de segurança pública".

Apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Parecer da Relatora, Dep. Dalva Figueiredo (PT-AP), com substitutivo, foi aprovado em 20 de novembro de 2013. O substitutivo limitou a veiculação dos programas apenas às emissoras de rádio e televisão públicas.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Parecer do Relator, Dep. Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ), com substitutivo, foi aprovado por Unanimidade em 30 de agosto de 2016 optando, também, por manter a veiculação às emissoras públicas de rádio e televisão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o prazo para apresentação de emendas ao projeto foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO/2019 –, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

O projeto original e os substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática buscam apenas dotar os cidadãos de

informações críticas sobre a segurança pública, sem gerar desembolsos ou perda de arrecadação do governo federal.

No mérito, a matéria contribui significativamente para a disseminação de informações de interesse público relativas à segurança e à prevenção de acidentes exclusivamente nas emissoras públicas de radiodifusão. Com isso, consideramos superadas quaisquer preocupações quanto à intervenção indevida na liberdade de programação das emissoras privadas sem que se pudesse oferecer a compensação financeira equivalente.

Todos os anos, diversas localidades do Brasil sofrem com calamidades decorrentes de eventos climáticos, tendo suas populações vitimadas. A presente proposta possibilitará apresentar à população instruções sobre procedimentos a serem adotados em caso de emergência e calamidade, bem como a veiculação de mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança, sem qualquer ônus para o Poder Público, exceto o custo de produção do material de divulgação, irrisório quando comparado aos potenciais benefícios.

No que tange às redações apresentadas, entendemos mais adequada aquela aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, que em seu substitutivo optou por um texto que acrescenta definições técnicas, de modo a adequar a proposição aos ditames específicos do setor de rádio e televisão.

Em vista do exposto, **VOTO** pela **ADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e no **MÉRITO**, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a emenda anexa**, e pela rejeição do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

EMENDA Nº 1

Art. 1º Suprima-se do art. 4º, do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a expressão "*entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras*", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

> "Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos pelas emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas para, com exclusividade":

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.309/2010, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.309/2010 na forma do Substitutivo da CCTCI, com subemenda, e pela rejeição do Substitutivo da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Idilvan Alencar, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Marcelo Ramos , Marlon Santos, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se do art. 4º, do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a expressão "*entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras*", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos pelas emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas para, com exclusividade":

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO